



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

TOMADA DE PREÇO N. 008/2018

JULGAMENTO DE RECURSOS DE HABILITAÇÃO

**RECORRENTES: L M DA SILVA EIRELLI – EPP
M FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA-EPP
NS CONSTRUTORA LTDA-ME**

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, por meio dos seus representantes legais, pelas empresas L M DA SILVA EIRELLI – EPP; M FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA-EPP; e, NS CONSTRUTORA LTDA-ME. Todas empresas/interessadas estão devidamente qualificadas nos autos do procedimento de Tomada de Preço n. 008/2018.

Apesar de devidamente intimadas dos recursos interpostos, por meio de e-mail encaminhado pela Comissão de Licitação às empresas/licitantes no dia 21.11.2018, todas as empresas participantes do Certame Licitatório em questão, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões recursais.

A sessão de abertura dos envelopes da Tomada de Preço n. 008/2018 ocorreu no dia 12.11.2018, motivo pelo qual o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, iniciou em 13.11.2018. Ocorreu, entretanto, que no interregno de 15.11.2018 a 20.11.2018, não houve expediente nesta Prefeitura, conforme Decreto n. 96/2018.

Tendo todos os 03 (três) recursos foram protocolados pelas empresas/interessadas no dia 21.11.2018, não restam dúvidas quanto a tempestividade dos recursos, posto que decorridos apenas 03 dias úteis no período em comento.

Os pontos objetos de recursos, fixados na Ata de Julgamento de fls. 272/273, a qual foi devidamente subscrita pelas empresas/interessadas, são os seguintes:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

1. A empresa L M DA SILVA EIRELI EPP, foi inabilitada porque apresentou certidão referente a pendências tributárias e não tributárias controladas pela SEFAZ/MT, para fins gerais, contrariando a alínea "f", da cláusula 7.2 do Edital da Tomada de Preço;
2. A empresa M FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA – EPP, apresentou balanço patrimonial não autenticado pelo respectivo órgão de registro junta comercial, motivo pelo qual foi inabilitada;
3. A empresa NS CONSTRUTORA LTDA – ME, apresentou balanço patrimonial não autenticado pelo respectivo órgão de registro junta comercial, motivo pelo qual foi inabilitada.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

1.1. Recurso Interposto Pela Empresa L M DA SILVA EIRELI EPP

A empresa L M DA SILVA EIRELI EPP foi inabilitada pela Comissão de Licitação, porquanto apresentou certidão referente a pendências tributárias e não tributárias controladas pela SEFAZ/MT, para fins gerais, contrariando a alínea "f", da cláusula 7.2 do Edital da Tomada de Preço. Tendo interposto recurso no sentido de que a certidão apresentada permite comprovar o atendimento das condições do edital do Certame.

Assevera, ainda, a Recorrente que por ser microempresa a ela se aplica o disposto no art. 42, e seguintes, da LC 123/2006.

Pois bem, a despeito do alegado quanto à comprovação, por meio de certidão diversa, das condições de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Estadual, esta Comissão de Licitação discorda do posicionamento da empresa/recorrente, haja vista que as certidões em questão são diversas, não se prestando à mesma finalidade.

Tendo a empresa/recorrente apresentado certidão negativa para "fins gerais", não atendeu à previsão do Edital, em cuja alínea "f", da Cláusula 7.2, que dispõe sobre dos documentos exigidos para comprovação da Regularidade Fiscal das empresas/licitantes consta expressamente:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

"f) Certidão referente a pendências tributárias e não tributárias controladas pela SEFAZ/MT, para fins de participação em licitações públicas ou do domicílio da licitante;"

Tal exigência se deve ao cumprimento do art. 27, inciso IV, c/c inciso III, do art. 29, ambos da Lei 8.666/93.

É sabido que a SEFAZ/MT emite diversos tipos de certidões, uma denominada **"Certidão referente a pendências tributárias e não tributárias controladas pela SEFAZ/MT, para fins de participação em licitações públicas."**, que se presta a informar aos órgãos da Administração Pública dados referentes à situação tributária das empresas, inclusive quanto às eventuais filiais da mesma empresa.

Por outro lado, a certidão apresentada pela empresa, ora recorrente, para "fins gerais", não possui o condão de demonstrar efetivamente a inexistência de débitos tributários capazes de inibir a contratação pública. Isto porque, as bases de consulta de uma e da outra certidão são distintas, tanto é verdade que a SEFAZ/MT disponibiliza aos contribuintes a opção de emitir quaisquer das certidões, contudo, repisa, as buscas são realizadas em bancos de dados distintos.

Quanto à alegada aplicação ao caso do disposto na Lei Complementar n. 123/2006 equivoca a empresa/recorrente ao buscar a aplicação do art. 43 da referida norma nesta fase do processo licitatório. Isto porque, o artigo 43 da LC 123/2006 é claro ao asseverar que:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição."

O ocorrido neste caso foi que, por ocasião da participação no certame licitatório, a empresa/recorrente apresentou certidão diversa da exigida no Edital da Tomada de Preço n. 008/2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

O artigo 43, da LC 123/2006, é claro ao estabelecer que, por mais que a ME e EPP estejam com sua documentação referente à regularidade fiscal com alguma restrição, são obrigadas a apresentar toda a documentação no ato do certame, em suma, a norma admite o saneamento da restrição, mas não a complementação dos documentos, como quer fazer a empresa/recorrente, inclusive tendo apresentado em sede de recurso a certidão.

Em suma, a legislação define o mínimo indispensável, aferível de modo objetivo, a fim de que o contrato com a Administração Pública possa ser celebrado. Aqueles interessados que não preencherem os requisitos de habilitação são objetivamente inaptos, e a lei proíbe que sua proposta de preço seja sequer analisada.

Ademais, tem-se que competia à empresa/recorrente manifestar, por ocasião da sessão do Certame, sobre os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, que entendesse aplicável ao caso. Porém, somente trouxe tal insurgência em sede recursal, após já preclusa a oportunidade para tal desiderato.

Isto posto, e considerando que a Lei 8.666/93, assevera que "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**", a Comissão de Licitação rejeita as razões recursais da empresa L M DA SILVA EIRELI EPP, mantendo-a INABILITADA para prosseguir na Tomada de Preço n. 008/2018.

1.2. Recurso Interposto Pela Empresa M FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA-EPP

A empresa M FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA-EPP foi inabilitada pela Comissão de Licitação, porquanto apresentou balanço patrimonial não autenticado pelo respectivo órgão de registro junta comercial, motivo pelo qual foi inabilitada.

Em sede de recurso a empresa/recorrente argumenta que "... apresentou seu Balanço Patrimonial em forma exigíveis e na forma da lei, através de Livro Diário devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede de Cuiabá, com o Termo de Abertura, demonstrações contábeis, e Termo de Encerramento, assinados pelo Contador Responsável com registro no Conselho Regional de Contabilidade."



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

Prossegue o recurso asseverando que o **"O questionamento feito por essa Comissão, se deve ao fato do documento apresentado não conter o selo da Junta Comercial em todas as páginas."**

Por fim, argumenta a empresa/recorrente que o seu balanço patrimonial está em conformidade com o art. 14 da Normativa 11/2013 DREI, que regulamenta a forma como se procede em balanços patrimoniais, bem assim que os documentos estão autenticados por cartório.

De fato, a empresa/recorrente apresentou os documentos encartados às fls. 226/231, que retratam o Termo de Abertura do Livro Diário n. 004 (fl.226); Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 227); Balanço Patrimonial (fl. 228/229); Análise Econômico-financeira (fl. 230); e, Termo de Encerramento do Livro Diário n. 004 (fl. 231).

Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93, art. 31, inciso I, sobre o assunto:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

O Balanço Patrimonial tem como objetivo demonstrar a situação econômica e financeira da empresa, motivo pelo qual no processo licitatório serve para que a Administração Pública tome conhecimento a respeito da saúde financeira da empresa, e se a empresa interessada no certame licitatório possui condições de executar o objeto a ser contratado.

A lei de licitações, ao exigir no seu art. 31 a necessidade do balanço patrimonial do último exercício social da empresa/licitante, com a ressalva de "já exigíveis e apresentados na forma da lei" remete ao Código Civil,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

o qual em seu art. 1.078, dispõe que a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente.

O Tribunal de Contas da União, já decidiu sobre o assunto, asseverando que, para fins de licitação, a data limite para apresentação do Balanço Patrimonial é 30 de abril do ano subsequente. Conforme Acórdão TCU n. 1999/2014:

"O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. **Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária.** O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina."

Pelo exposto, os argumentos da empresa/recorrente não devem prosperar, a uma, porque o Termo de Abertura do Livro Diário n. 0004 foi levado à registro na Junta Comercial somente em 04.06.2018 (fl. 226), a duas porque não há registro na JUCEMAT do Balanço Patrimonial, mas tão somente da abertura do Livro Diário, impossibilitando da Administração Pública averiguar com exatidão as condições financeiras da empresa/recorrente.

Considerando que a Lei 8.666/93, assevera que "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**", a Comissão de Licitação rejeita as razões recursais da empresa M FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA-EPP, mantendo-a INABILITADA para prosseguir na Tomada de Preço n. 008/2018.

1.3. Recurso Interposto Pela Empresa N S CONSTRUTORA LTDA ME

A empresa N S CONSTRUTORA LTDA ME foi inabilitada pela Comissão de Licitação, porquanto apresentou balanço patrimonial não autenticado pelo respectivo órgão de registro, junta comercial.

Em sede de recurso a empresa/recorrente argumenta que "... apresentou livro diário, devidamente autenticado com selo da JUNTA COMERCIAL, no termo de abertura e com carimbo no termo de encerramento, de modo que o balanço da mesma apresentado foi retirado do livro ultimo exercício conforme exigência do edital."



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

Junto ao recurso, a empresa/recorrente apresentou documento intitulado "Certidão Específica", emitido pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 19.11.2018, no qual informa a autenticação de 4 (quatro) livros diários da empresa/recorrente.

Por fim, argumenta a empresa/recorrente que, por estar enquadrada no Simples Nacional, a ela se aplica o disposto no art. 27, da Lei 123/2006.

De fato o art. 27, da Lei 123/2006, se aplica à empresa/recorrente, entretanto, o referido dispositivo não dispensa a obrigatoriedade de apresentação por parte das ME e EPP do balanço patrimonial nos certames licitatórios.

Nesse sentido, o professor Carlos Pinto Coelho Motta versou:

*"As microempresas e empresas de pequeno porte **devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial**, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)"*

Assim, competia à empresa/recorrente apresentar no ato da habilitação no Certame Licitatório o exigido balanço patrimonial. Ao contrário disso, a empresa apresentou os documentos de fls. 276/283, que retrata de forma parcial o Livro Diário n. 4, contudo, há registro de autenticação perante a JUCEMAT apenas e tão somente no Termo de Abertura (fl. 276).

Registra-se que as fls. 277/282 não possuem qualquer autenticação da junta comercial, em verdade são apenas cópias simples de um livro diário. Não possuindo o condão de demonstrar com exatidão o balanço patrimonial da empresa/recorrente.

Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93, art. 31, inciso I, sobre o assunto:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

O Balanço Patrimonial tem como objetivo demonstrar a situação econômica e financeira da empresa, motivo pelo qual no processo licitatório serve para que a Administração Pública tome conhecimento a respeito da saúde financeira da empresa, e se a empresa interessada no certame licitatório possui condições de executar o objeto a ser contratado.

A lei de licitações, ao exigir no seu art. 31 a necessidade do balanço patrimonial do último exercício social da empresa/licitante, com a ressalva de "já exigíveis e apresentados na forma da lei" remete ao Código Civil, o qual em seu art. 1.078, dispõe que a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente.

O Tribunal de Contas da União, já decidiu sobre o assunto, asseverando que, para fins de licitação, a data limite para apresentação do Balanço Patrimonial é 30 de abril do ano subsequente. Conforme Acórdão TCU n. 1999/2014:

"O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. **Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária.** O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina."

Pelo exposto, os argumentos da empresa/recorrente não devem prosperar, a uma, porque o Termo de Abertura do Livro Diário n. 4 foi levado à registro na Junta Comercial somente em 20.06.2018 (fl. 276), a duas porque não há registro na JUCEMAT do Balanço Patrimonial, mas tão somente da abertura do Livro Diário, impossibilitando da Administração Pública averiguar com exatidão as condições financeiras da empresa/recorrente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

Considerando que a Lei 8.666/93, assevera que "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**", a Comissão de Licitação rejeita as razões recursais da empresa N S CONSTRUTORA LTDA ME, mantendo-a INABILITADA para prosseguir na Tomada de Preço n. 008/2018.

DECISÃO

Por todo o exposto, julgamos IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresas L M DA SILVA EIRELLI – EPP, M FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA-EPP e NS CONSTRUTORA LTDA-ME, pelas razões acima expostas, mantendo a decisão exarada na Ata de Julgamento de 12.11.2018.

Fica agendado o dia 17 de dezembro de 2018, às 14h30, na Sala de Pregão da Prefeitura Municipal, para prosseguimento do processo licitatório de Tomada de Preço n. 008/2018.

As empresas serão intimadas dessa decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 05 de dezembro de 2018.

Rosemar da Silva
ROSEMAR DA SILVA

Presidente

Shimizu
NALICE MARQUES NANTES SHIMIZU

Membro

Aurélio S. Nakashima
AURÉLIO DOS SANTOS NAKASHIMA

Membro

Adrielli M. Silva
ADRIELLI MOREIRA DA SILVA

Membro

Visto Assessoria Jurídica:

Daniel Soares Gonçalves
DANIEL SOARES GONÇALVES
OAB/MT 13.850